



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2018.

Súmula: “Dispõe sobre a gratificação de Produtividade dos fiscais tributários, de obras e posturas e de vigilância sanitária, nos termos do art. 87 da Lei Complementar nº 55/2010”;

“Altera o artigo 82 e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 055/2010”;

“Dá nova redação ao anexo II, e, “nova redação ao anexo III, na parte que trata das atribuições do Fiscal Sanitário e Fiscal Tributário”, da Lei Complementar nº 055/2010”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e Ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º O artigo 82 seus §§ 1º e 2º da Lei complementar nº 055/2010, passam a ter a seguinte redação:

Art. 82 A gratificação de Produtividade Fiscal é devida aos fiscais tributários, de obras, posturas e de vigilância sanitários, devidamente investidos através de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

concurso público, através da aferição de pontos, segundo critérios estabelecidos na lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo, será devida mediante a comprovação de relatórios mensais, sendo o mesmo submetido à aprovação do chefe imediato, e/ou o Secretário o qual esteja subordinado o órgão de fiscalização.

§ 2º Havendo constatação de erro técnico por parte do fiscal, na emissão dos formulários pertinentes as suas atividades, que gerem conflitos ou dificultem a interpretação, os pontos serão descontados em dobro do fiscal responsável e no caso de reincidência, o fiscal responderá inquérito administrativo nos termos da Lei.

Art. 2º Regulamenta o art. 87 da Lei Complementar nº 55/2010:

Art. 1º Os servidores integrantes das categorias mencionadas no Artigo 82 caput da Lei Complementar nº 055/2010, quando investido no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que esse cargo ou função seja vinculado a secretaria de origem, perceberá o vencimento do respectivo cargo efetivo com todas as vantagens pessoais e terá consignado à totalidade dos pontos máximos da gratificação de produtividade, acumulado com o valor do cargo ou função para o qual foi nomeado e demais vantagens a que couber pelo exercício da função comissionada.

§ 1º Os servidores integrantes das categorias mencionadas no Art. 82 caput da Lei Complementar nº 055/2010, quando desempenharem tarefas de caráter relevante, desde que as tarefas sejam vinculadas a Secretaria de origem, terão consignados à totalidade dos pontos máximos correspondentes ao período das tarefas.

§ 2º A definição sobre o caráter relevante das tarefas ficará a critério exclusivo do Secretário responsável pelo servidor.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Para efeito de pagamento de gratificação por produtividade fiscal será considerado a produtividade até o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo o pagamento no mês subsequente.

§ 1º O (A) Secretário (a) Municipal de Fazenda regulamentará o procedimento relativo à forma de como será comprovada a produtividade do fiscal de tributos, a que se refere o artigo 2º caput.

Art. 3º Fica limitada a 900 (novecentos) pontos, para efeito de produtividade mensal, sendo atribuída a pontuação de acordo com o anexo II da Lei Complementar nº 071/2013.

§ 1º Não é permitida a transferência do saldo de pontos para o mês subsequente.

Art. 4º Fica estipulado o valor de R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos) para cada ponto, sendo o mesmo atualizado anualmente, no mesmo percentual que for atualizado o valor da "UPF - Unidade Padrão Fiscal" do Município.

§ 1º Havendo extinção ou substituição do indexador deste artigo, pelo governo, proceder-se-á automaticamente de maneira idêntica, a mudança do indexador, por outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º Fica criado o Grupo de Estudos Tributários – GET, de participação obrigatória para os fiscais de tributos municipais.

§ 1º Os fiscais de que trata este artigo terão que comprovar uma participação mínima de pelo menos 15 horas mensal no Grupo de Estudos Tributários;

§ 2º A duração de cada encontro, o local, e a forma será estabelecido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda e os trabalhos serão conduzidos pelo (a) chefe imediato dos fiscais de tributos e ou pessoa nomeada pelo Secretário (a) Municipal de Fazenda;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Será de responsabilidade do (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda ou do chefe imediato à comprovação da participação no Grupo de Estudos Tributários para efeito do cálculo da produtividade fiscal.

§ 4º Essa comprovação se dará por meio de relatórios que será assinado pelos presentes e ratificado pelo secretário ou pelo chefe imediato.

§ 5º Poderá ser usado como comprovação do que trata o § 1º os cursos realizados de forma on line, que não puderem ser computados para o cálculo da produtividade fiscal, sendo incluída a totalidade de horas mencionada no certificado desde que os cursos sejam autorizados pelo (a) Secretário (a) de Municipal de Fazenda ou pelo (a) chefe imediato.

§ 6º Não é permitida a transferência do saldo de horas para o mês subsequente.

Art. 6º O valor de cada ponto de que trata o art. 4º caput, para os Ficais de Tributos, poderá ser reduzido em até 40% (quarenta) por cento, nas seguintes situações:

I - Será reduzido em 20% (vinte) por cento, pelo não cumprimento, dentro do prazo determinado ou depois de vencido o prazo da prorrogação, da ordem de serviço expedida pelo (a) Secretário (a) de Fazenda;

II - será reduzido em 40% (quarenta) por cento, quando a participação no Grupo de Estudos Tributários de que trata o caput do art. 5º, for igual ou inferior a 05 (cinco) horas mensais;

III - será reduzido em 20% (vinte) por cento, quando a participação no Grupo de Estudos Tributários de que trata o caput do art. 5º, for superior a 05 (cinco) horas mensal e igual ou inferir a 10 (dez) horas mensais;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

IV - será reduzido em 10% (dez) por cento quando a participação no Grupo de Estudos Tributários de que trata o caput do art. 5º, for superior a 10 (dez) horas mensal e inferior a 15 (quinze) horas mensais.

Parágrafo Único: o somatório da redução de que trata o art. 6º caput não poderá ser superior a 40% (quarenta) por cento.

Art. 7º O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a editar atos necessários ao cumprimento no disposto nesta lei.

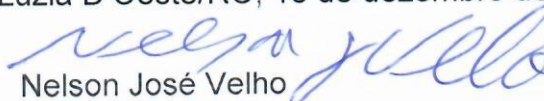
Art. 8º O regulamento do Grupo de Estudos Tributários - GET, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para elaboração após a publicação desta lei.

Art. 9º Os anexos II e III da Lei Complementar nº 55/2010, passarão a ter nova redação quanto à pontuação, produtividade e Atribuições de Carreira do Fiscal Tributário e Fiscal de Vigilância Sanitária.

Art. 10º Ficam revogados a Lei Complementar nº 101/2017, e os artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar nº 055/2010.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.


Nelson José Velho
Prefeito do Município